

SOCIETAS PUNIRI POTES SEM QUE SOCIETAS DELINQUERE POTES? UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES NO DIREITO ITALIANO

SOCIETAS PUNIRI POTES WITHOUT SOCIETAS DELINQUERE POTES? AN ANALYSIS OF THE TREATMENT OF THE LIABILITY OF LEGAL PERSONS FOR CRIMINAL OFFENCES IN ITALIAN LAW

Humberto Souza Santos¹

Janice Santin²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O trabalho analisa a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crimes previstos no direito italiano. Em primeiro lugar, pela análise do Decreto Legislativo nº 231/2001 e a natureza da responsabilidade atribuída às pessoas jurídicas, se seria administrativa, penal ou híbrida. Após, são examinados os critérios de atribuição de tal responsabilidade e as controvérsias dogmáticas mais relevantes.

Palavras-chave: Direito italiano. Crimes empresariais. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Abstract: The paper analyzes the liability of legal entities for the criminal offenses provided for by Italian law. Firstly, by analyzing Legislative Decree 231/2001 and the nature of the liability attributed to legal persons, whether it is administrative, criminal or hybrid. Then, the criteria for assigning such liability and the most relevant dogmatic controversies are addressed.

Keywords: Italian law. Corporate crimes. Criminal liability of legal persons.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um dos tantos objetos de pesquisa e contribuição da doutrina na área do Direito penal econômico. Inspirados nos estudos

¹ Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

² Doutoranda em Direito Penal na Humboldt-Universität zu Berlin, Alemanha. Mestra em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

contemporâneos, apresentamos ao leitor uma introdução ao tratamento jurídico dado, no direito italiano, às pessoas jurídicas pela prática de crime (*reato*). Partindo das perguntas *societas delinquere potest? Societas puniri potest?* e *Societas puniri potest sem que societas delinquere potest?*, abordaremos as discussões da doutrina e jurisprudência italianas após o surgimento da primeira previsão legislativa sobre o tema e apresentaremos um panorama geral dos critérios elaborados para a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica. Por fim, trataremos dos problemas dogmáticos que acompanham esse modelo de responsabilidade dos entes coletivos pela prática de crimes previsto pela lei italiana.

2. A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE UM DELITO NO DIREITO ITALIANO E O DECRETO LEGISLATIVO N.º 231/2001

Societas delinquere non potest? Societas puniri potest? Societas puniri potest sem que societas delinquere potest? Essas indagações, que ao mesmo tempo questionam a atualidade do brocardo latino segundo o qual os entes coletivos não podem praticar crimes¹, representa o problema posto pelo direito italiano com o advento do Decreto Legislativo n.º 231/2001², que pela primeira vez reconheceu e regulamentou no país a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica, às sociedades e às associações privadas de personalidade jurídica pelo cometimento de determinados delitos, *pela e em nome* da organização³.

A legislação italiana, ao estabelecer essa nova disciplina, inspirou-se nos instrumentos internacionais⁴ orientados pelo pragmatismo jurídico⁵ e elaborados para enfrentar a criminalidade empresarial⁶. Ao ratificar os atos internacionais elaborados no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio da Lei n.º

¹ *Societas delinquere non potest*. Citado por v. Liszt em LISZT, Franz von. *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*. Berlin: J. Guttentag Verlag, 1899, p. 114.

² Decreto Legislativo 08 de junho de 2001, n.º 231. Publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 140 de 19 de junho de 2001.

³ SANTORIELLO, Ciro. La responsabilità amministrativa degli enti collettivi. Profili sostanziali. In: CIANCI, Andrea; PERINI, Andrea; SANTORIELLO, Ciro (Orgs.). *La disciplina penale dell'economia: Fisco, banche, responsabilità penale delle società* (Volume Secondo). Torino: G. Giappichelli Editore, 2008, p. 282.

⁴ CORSO, Stefano Maria. *Codice della responsabilità "da reato" degli enti*: annotato con la giurisprudenza. ed. 3. Torino, G. Giappichelli Editore, 2015, p. 21; SANTI, Francesco. *La responsabilità delle società e degli enti: modelli di esonero delle imprese*. Milano: Giuffrè Editore, 2004, p. 86.

⁵ CORSO, *op. cit.*, p. 21.

⁶ MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale: parte generale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006, p. 125.

300, de 29 de setembro de 2000⁷, o legislador delegou ao Governo a regulamentação da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica e dos entes privados de personalidade jurídica, observados alguns princípios e diretrizes, dentre os quais: a indicação dos delitos a serem incluídos no rol de crimes passíveis de responsabilização do ente coletivo; a determinação de que os sujeitos envolvidos na prática delitiva tenham atuado no interesse ou benefício da empresa; e a previsão de sanções administrativas de cunho pecuniário, cumulável com outras medidas mais gravosas (como a suspensão das atividades e a proibição temporária de contratar com a administração pública)⁸. Assim, atendendo à imposição legislativa prevista no artigo 11 da Lei n.º 300/2000, sobreveio o Decreto Legislativo n.º 231/2001, que introduziu no Direito italiano desde então a responsabilidade dos entes coletivos pela prática de crimes⁹ e que, nas palavras de Corso, representa um específico e inovador sistema punitivo, ao mesmo tempo em que sinaliza uma superação do princípio *societas delinquere et puniri non potest*¹⁰.

Conquanto nos termos da lei o Decreto Legislativo n.º 231/2001 preveja a responsabilidade *administrativa* dos entes coletivos, essa é resultante do cometimento de um *delito* (artigo 1º, parágrafo primeiro). Em outras palavras, trata-se de uma responsabilidade administrativa (e não criminal), mas que decorre da prática de atos considerados como crimes pela lei penal. Sujeitam-se a essa norma os entes coletivos, com ou privados de personalidade jurídica (artigo 1º, parágrafo segundo), excetuando-se o Estado, os entes públicos territoriais, entidades públicas não econômicas e aquelas que desenvolvem funções de relevo constitucional (artigo 1º, parágrafo terceiro). Além disso, o artigo 5º do Decreto Legislativo é expresso quando determina que o ente moral é responsável pelo crime nos casos em que esse tiver sido cometido, por intermédio de pessoa física, em seu *interesse* ou *vantagem* (razão pela qual exclui a responsabilidade da pessoa coletiva quando a pessoa física que atua age exclusivamente em seu interesse ou de terceiros – artigo 5º, parágrafo segundo), esteja esse indivíduo revestido de função de representação, administração ou direção, ainda que de fato, do ente (posição apical –

⁷ Lei 29 de setembro de 2000, n.º 300. Publicado na *Gazzetta Ufficiale* n.º 250 de 15 de outubro de 2000.

⁸ Artigo 11 da Lei n.º 300/2000.

⁹ MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. Padova: CEDAM, 2015, p. 113; SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 281; SCOLETTA, Marco Maria. La disciplina della responsabilità da reato degli enti collettivi: teoria e prassi giurisprudenziale. In: CANZIO, Giovanni; CERQUA, Luigi Domenico; LUPÁRIA, Luca (Org.). *Diritto penale delle società: Accertamento delle responsabilità individuali e processo alla persona giuridica*. Seconda edizione. Vicenza: Wolters Kluwer Italia, 2016, p. 817.

¹⁰ CORSO, *op. cit.*, p. 21.

artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea *a*), ou subordinado à direção ou à vigilância de um desses sujeitos (artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea *b*).

Curioso também é o rol *taxativo* de crimes que, de acordo com o Decreto Legislativo n.º 231/2001, podem ser atribuídos ao ente coletivo. A versão inicial da norma previa a responsabilidade da pessoa jurídica em relação a apenas dois grupos de delitos: o primeiro, que engloba o recebimento indevido de fundos em prejuízo do Estado, a fraude contra o Estado ou um organismo público, inclusive aquela agravada pela finalidade de obtenção de fundos públicos e a fraude informática em detrimento do Estado ou de uma entidade pública (artigo 24); e o segundo, que abrange os crimes de concussão e corrupção (artigo 25).

Esse catálogo de crimes, porém, foi sendo alargado desde a edição do Decreto Legislativo n.º 231/2001. Atualmente, além dos já citados, podem ser imputados ao ente moral os delitos: informáticos e o processamento ilegal de dados (artigo 24-*bis*); de criminalidade organizada (artigo 24-*ter*); de falsificação de moedas, cartões de crédito públicos, selos fiscais e instrumentos ou sinais de identificação (artigo 25-*bis*); aqueles praticados contra a indústria e o comércio (artigo 25-*bis*.1); os crimes societários (artigo 25-*ter*); os delitos com finalidade de terrorismo ou subversão da ordem pública (artigo 25-*quater*); a prática de mutilação dos órgãos genitais femininos (artigo 25-*quater*.1); os crimes contra a personalidade individual (artigo 25-*quinquies*); de abuso de mercado (artigo 25-*sexies*); o homicídio culposo ou a lesão grave ou gravíssima cometida com violação das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho (artigo 25-*septies*); a receptação, a lavagem e o uso de dinheiro, bens ou utilitários de origem ilícita, bem como a autolavagem (artigo 25-*octies*); os delitos em matéria de violação de direitos autorais (artigo 25-*novies*); a indução a não fazer declarações ou a fazer declarações falsas à autoridade judicial (artigo 25-*decies*); os delitos ambientais (artigo 25-*undecies*); o emprego de estrangeiros em situação irregular (artigo 25-*duodecies*); os delitos de racismo e xenofobia (artigo 25-*terdecies*); as fraudes em competições esportivas, o exercício abusivo de jogos de azar ou de apostas de jogo de azar com equipamentos proibidos (artigo 25-*quarterdecies*); e, por fim, os delitos tributários (artigo 25-*quinquiesdecies*). Os crimes indicados podem, ainda, ser punidos em sua modalidade tentada (artigo 26). Sobressai-se, aqui, a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada pela prática de delitos *culposos*, como é o caso do crime indicado no artigo 25-*septies*.

3. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DO ENTE COLETIVO

Uma das questões mais polêmicas que surge do Decreto Legislativo n.º 231/2001 trata da natureza da responsabilidade jurídica atribuída ao ente moral. Afinal, pode-se dizer que a lei italiana introduziu a responsabilidade *penal* da pessoa jurídica por meio deste decreto? Embora muitos autores defendam essa hipótese, ela não é livre de dúvidas. Isso advém da própria miscelânea de termos e regras que a norma apresenta: a legislação chama de responsabilidade *administrativa* do ente, mas que decorre não de uma infração administrativa, e sim da prática de um *delito* (artigo 1º); além disso, estipula que é competência do Juízo penal o processo e julgamento da responsabilidade administrativa do ente coletivo (artigo 36), autorizando a aplicação subsidiária das regras de direito processual penal, desde que compatíveis com aquelas estabelecidas no Decreto Legislativo (artigo 34). Por essas razões, apesar de a lei qualificá-la como administrativa, a doutrina e a jurisprudência costumam se dividir sobre a natureza da responsabilidade instituída pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001¹¹ Para alguns, é *administrativa*; para outros, é *penal*; e, por fim, há aqueles que defendem ser ela um *tertium genus*, de natureza híbrida. A importância de tal definição é evidente, especialmente porque interfere, dentre outros pontos, diretamente nos graus de garantia ligados à imputação de responsabilidade¹².

3.1 NATUREZA ADMINISTRATIVA

O primeiro argumento daqueles que defendem ser *administrativa* a natureza da responsabilidade do ente pela prática de um delito é de ordem literal. Há tanto na Lei n.º 300/2000 (que delegou os poderes para a edição do Decreto Legislativo) quanto no próprio Decreto Legislativo n.º 231/2001 a utilização explícita desse vocábulo para designar o objeto da norma (“disciplina a responsabilidade *administrativa* do ente”) e seus desdobramentos, sem qualquer referência a uma responsabilidade de caráter *penal*. Isso, segundo seus defensores, indicaria que se está diante de uma clara e inequívoca expressão da vontade do legislador de

¹¹ PICILLO, Antonio. La responsabilità da ecoreato degli enti: il criterio dell'imputazione oggettiva. In: *Archivio Penale*, n. 3, p. 5-6, 2013; SANTORIELLO, *op. cit.* p. 284-285; SCOLETTA, *op. cit.*, p. 819.

¹² Cf. SCOLETTA, 2016, p. 819. Essa posição é reforçada por Clemente, segundo o qual, longe de se tratar de uma discussão meramente teórico-doutrinária, a definição da natureza da responsabilidade surgida com o Decreto Legislativo n.º 231/2001 tem implicações práticas bastante sérias. Como exemplos, cita a indisponibilidade da ação (caso reconhecida a natureza penal da responsabilidade) e a admissibilidade da inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º do Decreto Legislativo. CLEMENTE, Flávio Alessio. È morto il principio societas delinquere non potest? In: *De Iustitia Rivista di Informazione Giuridica*, n. 1, p. 128, 2015.

atribuir à responsabilidade da pessoa moral um sentido administrativo, e não criminal, o que também poderia traduzir uma tentativa de fuga dos problemas que adviriam da qualificação dessa responsabilidade como se penal fosse¹³.

Uma segunda razão para esse posicionamento se funda na incompatibilidade de alguns dos aspectos legais delineados no Decreto Legislativo n.º 231/2001 com o direito penal. Questões como o regime da prescrição (artigo 22¹⁴), totalmente desvinculado da norma penal¹⁵, e também o regramento sancionatório previsto para os casos de mudanças na entidade (transformação, fusão e cisão) baseado na legislação civil¹⁶ denotariam uma natureza não penal da responsabilidade do ente moral¹⁷. Outra disposição problemática de acordo com os adeptos da visão administrativa da natureza da responsabilidade do ente é a previsão da possibilidade de *inversão do ônus da prova* nos casos em que o crime for cometido por um sujeito em posição apical¹⁸, ponto esse inconciliável com os mais basilares princípios que norteiam a atribuição de responsabilidade no campo penal¹⁹. Além disso, sob uma perspectiva constitucional, a adoção de uma visão da responsabilidade como criminal significaria uma ofensa ao princípio da pessoalidade, garantido pelo artigo 27 da Constituição italiana²⁰.

Cocco, um dos partidários dessa tese, apresenta outros argumentos contrários à compreensão não administrativa da natureza da responsabilidade do ente coletivo. De acordo com o autor, não convém ao intérprete caracterizar como penal tal responsabilização, porque isso importaria em adotar uma flexibilização inadmissível dos princípios do direito penal clássico²¹. Para Cocco, essa discussão parece se reduzir mais a um problema de rotulagem do que propriamente dos efeitos de se aceitar uma natureza administrativa²², já que, segundo ele, esse posicionamento não impede o cumprimento dos objetivos traçados pelo legislador²³. Além

¹³ MARINUCI; DOLCINI, *op. cit.*, p. 128-129; também citado por MANTOVANI, *op.cit.*, p. 114.

¹⁴ Conforme o artigo 22 do Decreto Legislativo n.º 231/2001, as sanções administrativas prescrevem em cinco anos contados da data da consumação do delito. Essa contagem se assemelha, também no Brasil, às normas de natureza civil e administrativa.

¹⁵ Cf. MANTOVANI, 2015, p. 114; PICILLO, 2013, p. 5-6; SANTORIELLO, 2008, p. 285.

¹⁶ Cf. MANTOVANI, 2015, p. 114; SANTORIELLO, 2008, p. 285; SCOLETTA, 2016, p. 820.

¹⁷ SANTORIELLO, *op.cit.*, p. 285.

¹⁸ Artigo 6º, 1: “Se o delito foi cometido por uma das pessoas indicadas no artigo 5º, 1, alínea a, o ente não responde se provar que (...)”.

¹⁹ SCOLETTA, *op. cit.*, p. 820.

²⁰ Artigo 27: “A responsabilidade penal é pessoal. (...)”. Cf. PICILLO, 2013, p. 5-6.

²¹ COCCO, Giovanni. L’illecito degli enti dipendente da reato ed il ruolo dei modelli di prevenzione. *In: Rivista italiana di Diritto e Procedura Penale*, Anno XLVII, n. 1, p. 92, 2004.

²² *Ibidem*, p. 116.

²³ *Ibidem*, p. 119-120.

disso, sustenta que a previsão da responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crimes deve levar em conta, por um lado, os custos do princípio *societas delinquere non potest* em termos de eficiência punitiva e de proteção de bens jurídicos, e, por outro, os custos do *societas puniri potest* ao sistema empresarial²⁴; um entendimento favorável à natureza penal da responsabilidade, pergunta o autor, seria um custo suportável e eficiente ou, ao contrário, uma mera burocracia, ineficiente e ineficaz, sem qualquer benefício à proteção dos bens jurídicos?²⁵.

3.2 NATUREZA PENAL

Para aqueles que defendem que o Decreto Legislativo n.º 231/2001 inaugurou no direito italiano a responsabilidade substancialmente *penal* do ente coletivo, entender de modo diverso seria uma “fraude de etiqueta”²⁶. Para esses autores, vários aspectos presentes na norma são típicos do direito penal, de modo que o *nomen iuris* administrativo não significa ser essa a real natureza da responsabilidade atribuída pela lei. Dentre tais características, seriam indícios favoráveis a esse posicionamento a previsão expressa, no Decreto Legislativo, da necessidade de observância dos princípios gerais de direito penal que dispõem sobre a reserva legal (artigo 2º²⁷), a irretroatividade da lei desfavorável²⁸ e a retroatividade da lei benéfica^{29 30}, além da relevância da extraterritorialidade do delito³¹ e a punibilidade da tentativa³².

Outros aspectos que indicariam o cabimento desse ponto de vista são a sua identificação com a natureza do bem ofendido e o critério subjetivo de imputação. Se, nos termos do que dispõe o Decreto Legislativo n.º 231/2001, a sanção é aplicada em razão da responsabilidade do ente coletivo pela comissão de um delito, ou seja, uma agressão que, dada a sua gravidade,

²⁴ *Ibidem*, p. 20-121.

²⁵ *Ibidem*, p. 121.

²⁶ Artigo 27: “A responsabilidade penal é pessoal. (...)”. PICILLO, *op. cit.*, p. 6.

²⁷ Artigo 2º: “O ente não pode ser responsabilizado por um fato que constitua crime se a sua responsabilidade administrativa em relação a esse crime e as respectivas sanções não estiverem expressamente previstas por lei que tenha entrado em vigor antes da prática do fato.”

²⁸ Artigo 3º, 1: “O ente não pode ser responsabilizado por um fato que, segundo uma lei posterior, não constitua mais crime ou em relação ao qual não é mais prevista a responsabilidade administrativa do ente, e, havendo condenação, cessa a sua execução e os efeitos jurídicos”.

²⁹ Artigo 3º, 2: “Se a lei do tempo no qual foi cometido o ilícito e as subsequentes forem diversas, aplica-se aquela cujas disposições sejam mais favoráveis, a menos que haja uma decisão irrevogável”.

³⁰ Cf. SCOLETTA, 2016, p. 821.

³¹ Artigo 4º, 1: “Nos casos e nas condições previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 do Código Penal, os entes com sede principal no território nacional respondem também pelos crimes cometidos no exterior, desde que não eles não sejam processados no Estado do lugar onde o crime foi cometido”. Cf. PICILLO, 2013, p. 8.

³² Artigo 26, 1: “As sanções pecuniárias e interditiva são reduzidas de um terço até a metade em relação à comissão, na forma tentada, dos delitos indicados no presente capítulo do Decreto.”. Cf. SCOLETTA, 2016, p. 821; PICILLO, 2013, p. 8.

se enquadra na qualificação de ofensa a um bem jurídico tutelado pela lei penal, não seria adequado qualificar essa infração como se administrativa fosse unicamente devido à natureza da pessoa que a cometeu³³. Por outro lado, também aqui (assim como no âmbito penal) é utilizado, para a análise da tipicidade, um critério de imputação a nível subjetivo, a partir do qual se atribui a responsabilidade a determinado indivíduo e que, no caso da pessoa jurídica, é baseado na “culpa da organização”³⁴; segundo os defensores dessa posição, esse critério de imputação seria o responsável por atender ao princípio da pessoalidade exigido pela Constituição³⁵.

As sanções previstas no Decreto Legislativo n.º 231/2001, embora não englobem (por certo) a privação de liberdade, promoveriam, para aqueles que sustentam esse ponto de vista, os fins das penas de natureza criminal. Primeiramente, porque transmitiriam ao ente moral o estigma típico do crime praticado pela pessoa física³⁶; de outra parte, desenvolveriam uma função especial-preventiva (reeducadora) – inclusive em atenção aos ditames constitucionais³⁷ –, porque atingem os bens essenciais da pessoa coletiva (tanto os bens em sentido material quanto à liberdade de ação, especialmente nas penas interditivas), de modo que seriam *idôneas para exprimir o juízo de desvalor ético-social e o desempenho da função reeducativa*³⁸. Nesse ponto, Manna argumenta que os fins atingidos pelas sanções dispostas no Decreto Legislativo n.º 231/2001 são até mais concretizáveis do que com a utilização da pena privativa de liberdade, porque *permitem uma invasão e uma violência que um direito penal moderno que respeite a dignidade humana não poderia permitir*, porquanto possibilitam uma *completa reformulação da estrutura e personalidade da empresa*³⁹.

Além dos aspectos materiais, as previsões de natureza processual trazidas pelo Decreto evidenciarão a natureza penal da responsabilidade. Com efeito, o artigo 36 do Decreto Legislativo n.º 231/2001 é expresso quando determina que a competência para o processo e julgamento dos fatos nele previstos é do Juízo penal e não administrativo ou civil. Em outras

³³ PICILLO, *op.cit.*, p. 8.

³⁴ Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 285; SCOLETTA, 2016, p. 821.

³⁵ PICILLO, *op. cit.*, p. 6.

³⁶ Cf. SCOLETTA, 2016, p. 821.

³⁷ Conforme artigo 27, 3, da Constituição italiana, “as penas não podem consistirem em tratamento contrário ao sendo de humanidade e devem ter por objetivo a reeducação do condenado”.

³⁸ PICILLO, *op.cit.*, p. 7.

³⁹ MANNA, Adelmo. La c. d. responsabilità amministrativa delle persone giuridiche. Il punto di vista del penalista. *In: Cass. Pen.*, n. 3, p. 1111-1112, 2003.

palavras: é o juiz criminal – o mesmo que tem competência para julgar a pessoa natural – que apura os fatos imputados ao ente moral e lhe aplica as sanções cabíveis⁴⁰. O fato de o juízo penal também poder ser chamado para apurar outras formas de responsabilidade (seja civil ou administrativa) não enfraqueceria tal argumento, visto que, aqui, como sinaliza Padovani, a competência do juízo *é institucional, no sentido de que o juiz criminal é o juiz natural pré-estabelecido por lei* para a averiguação da responsabilidade do ente moral⁴¹.

3.3 NATUREZA HÍBRIDA (TERTIUM GENUS)

Essa mistura de terminologias acabou por também fundamentar o entendimento segundo o qual nem a natureza penal, tampouco a administrativa são, por si só, adequadas ao novo instituto jurídico criado pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001⁴². Clemente reconhece que da leitura do texto legal podem surgir tanto interpretações a favor da natureza penalista (como pelo fato de seguir o rito processual penal e adotar todas as garantias aplicáveis à pessoa física, além de sua vinculação à ocorrência de um crime e dos princípios aplicáveis) quanto da administrativista (evidenciada pelos dispositivos que tratam dos casos de transformação da sociedade e pela própria qualificação do legislador como responsabilidade *administrativa*)⁴³; porém, declara que essa ambiguidade não deve ser a linha de chegada, mas o ponto de partida do intérprete da lei⁴⁴. Sob esse raciocínio, Salomone defende que uma interpretação correta do Decreto deve partir da intenção do legislador⁴⁵. Ao tirar o rótulo de “penal” da natureza da responsabilização, o legislador teria propositadamente buscado evitar os problemas decorrentes de uma quebra do princípio do *societas delinquere non potest* e causar um menor impacto na reprovação pública⁴⁶. Para Clemente, a qualificação da responsabilidade como *administrativa*, ao invés de traduzir sua natureza, teve como objetivo apaziguar os ânimos no mundo empresarial e as possíveis repercussões de se tratar tal como se penal fosse (impacto na vida

⁴⁰ Cf. SCOLETTA, 2016, p. 821.

⁴¹ PADOVANI, Tullio. Il nome dei principi e il principio dei nomi: la responsabilità “amministrativa” delle persone giuridiche. In: FRANCESCO, Giovannangelo De (Org.). *La responsabilità degli enti: un nuovo modello di giustizia “punitiva”*. Torino: Giappichelli, 2004, p. 14.

⁴² Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 286.

⁴³ Cf. CLEMENTE, 2015, p. 125.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 126.

⁴⁵ SALOMONE, Riccardo. Il principio societas delinquere non potest. La natura della responsabilità prevista dal D. Lgs. 231/2001. In: D’AVIRRO, Antonio; AMATO, Astolfo Di (Org.). *Trattato di diritto penale dell’impresa: La responsabilità dal reato degli enti*. Vol. 10. Verona: CEDAM, 2009, p. 35.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 35-36.

das sociedades empresariais): quis o legislador chamar de administrativa uma responsabilidade substancialmente criminal (ou *parapenal*)⁴⁷.

É a correspondência parcial com vários modelos que faz com que a natureza da responsabilidade não seja nem penal, nem administrativa. Como defende Salomone, ao ligar a responsabilização às garantias do processo penal – ao mesmo tempo em que diverge dos parâmetros tradicionais de responsabilidade penal e administrativa – o legislador criou um sistema de natureza híbrida (*tertium genus*)⁴⁸; um novo gênero, porque não reproduz integralmente nenhum dos demais modelos⁴⁹. Essa natureza é reforçada, segundo Clemente, quando se constata que as instituições de direito material e processual da norma em questão têm origem heterogênea, o que denotaria um *caráter multidisciplinar* do Decreto Legislativo⁵⁰. Assim, segundo o autor, considerando que, a depender do ponto argumentativo, a solução quanto à natureza pode recair seja sobre o direito penal, ou administrativo ou o civil, é preferível aceitar esse novo posicionamento que a compreende como uma terceira via, construída nas peculiaridades do ente coletivo e em uma situação processual e substancial diferente daquela da pessoa física⁵¹. Nas palavras de Salomone, *é o direito administrativo inserido em um sistema penal, com todas as garantias e salvaguardas do direito penal; é um subconjunto que coexiste com o sistema penal e que dele extrai seus princípios de aplicação, mas que nele não é reconhecido*⁵².

Sob essa perspectiva, a *ofensa* atribuída à pessoa jurídica assume um caráter complexo, sendo o crime seu pré-requisito⁵³, isto é, ela é *dependente de um delito*⁵⁴. Isso é confirmado, por exemplo, pela autonomia da responsabilidade da pessoa jurídica – que não é objetiva⁵⁵ – em relação à pessoa física, já que ela subsiste mesmo nos casos em que o autor individual ou não é identificado ou é inimputável, assim como naqueles em que ocorre uma causa extintiva do crime⁵⁶; em outras palavras, conquanto a responsabilização do ente moral esteja vinculada

⁴⁷ Cf. CLEMENTE, 2015, p. 126.

⁴⁸ Cf. SALOMONE, 2009, p. 35-36.

⁴⁹ Cf. CLEMENTE, 2015, p. 134.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 126.

⁵¹ *Ibidem*, p. 134-135.

⁵² Cf. SALOMONE, 2009, p. 46..

⁵³ Cf. CLEMENTE, 2015, p. 127.

⁵⁴ CORSO, *op. cit.*, p. 28.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁵⁶ Artigo 8º, 1. “A responsabilidade do ente subsiste mesmo quando: a) o autor do crime não é identificado ou não é imputável; b) o crime se extingue por uma causa diversa da anistia.”. Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 287-288. Também SALOMONE, 2009, p. 36-37.

à prática de um crime, esse é apenas o seu ponto de partida, o início de um caminho que é trilhado de forma desvinculada da responsabilidade penal individual (seu *protagonista natural*)⁵⁷.

Essa posição também ganhou bastante relevo na jurisprudência italiana. Nesse sentido, a *Corte Suprema di Cassazione*, em um julgamento paradigmático da *Sezioni Unite*, esclareceu que a responsabilidade prevista no Decreto Legislativo n.º 231/2001, ao conjugar os ordenamentos penal e administrativo, criou um modelo híbrido (*tertium genus*), compatível com os princípios constitucionais de responsabilidade por fato próprio e de culpabilidade⁵⁸. Em outro julgado, a Corte asseverou que essa posição significa que a responsabilidade administrativo-criminal da organização, embora encontre um pré-requisito na prática do crime pela pessoa física, não tem nele a sua concretização⁵⁹. Como consequência, a jurisprudência afasta as alegações de que as normas contidas no Decreto Legislativo violariam a Constituição italiana e de que ofenderiam os princípios basilares do direito penal.

4. CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Independentemente da posição que venha a ser adotada quanto à natureza da responsabilidade do ente moral, uma responsabilização nos termos do Decreto Legislativo n.º 231/2001 somente será possível quando cumpridos os seus critérios legais de imputação. No plano objetivo, podem ser identificados como requisitos: *a*) que o delito pressuposto tenha sido cometido no interesse ou vantagem da organização; *b*) que exista um vínculo funcional qualificado entre a pessoa física que cometeu o crime e o ente coletivo (posição apical ou de subordinação). Subjetivamente, exige-se a comprovação da *culpa da organização*.

4.1 CRIME PRATICADO NO INTERESSE OU VANTAGEM DA ORGANIZAÇÃO

O artigo 5º do Decreto Legislativo n.º 231/2001 prevê que “*o ente é responsável pelos crimes cometidos em seu interesse ou em sua vantagem*”. Ao assim dispor, o texto legal criou critérios alternativos (constatáveis pela utilização da conjunção alternativa *ou*) que estabelecem a ligação entre pessoa jurídica e o delito praticado – consubstanciados no *interesse* ou na

⁵⁷ SALOMONE, *op. cit.*, p. 37-38.

⁵⁸ *Corte di Cassazione, Sezione Unite*, sentença n.º 38343/2014. O mesmo entendimento pode ser extraído das recentes sentenças n.º 29584/2020 (*Sezione 4*), n.º 1420/2020 (*Sezione 3*) e n. 18842/2019 (*Sezione 3*), todas da *Corte de Cassazione*.

⁵⁹ *Corte di Cassazione, Sezione 3*, sentença n.º 1420/2020.

vantagem da organização –, os quais servem para demonstrar o envolvimento do ente moral no cometimento do crime com a pessoa física que o praticou e, assim, possibilitar sua responsabilização⁶⁰. Para fins de imputação, portanto, é necessária a existência de um nexo que identifique a pessoa jurídica como *a verdadeira instigadora, executora ou beneficiária da conduta criminosa cometida pela pessoa física nela inserida*⁶¹; esse nexo atuaria, assim, como um filtro que permitiria a aplicação das sanções previstas pela legislação⁶². Caso o delito tenha sido praticado em interesse exclusivo do próprio perpetrador pessoa física ou de terceiros, a responsabilidade do ente moral é excluída (artigo 5º, parágrafo segundo, do Decreto Legislativo n.º 231/2001)⁶³.

Embora possa, a princípio, parecer um pleonasmo do legislador⁶⁴ costumam ser tratados em diferentes níveis os critérios de *interesse* e *vantagem*. Parte da doutrina, com apoio na *Relazione ministeriale* que acompanha o Decreto Legislativo n.º 231/2001, compreende o *interesse* como uma característica marcadamente subjetiva, verificável sob uma perspectiva *ex ante*, porque exprimiria a esfera volitiva (intenção) da pessoa física que age, ou seja, a direção finalística do delito⁶⁵. Por sua vez, a *vantagem* exprimiria os benefícios obtidos pela organização, sob uma perspectiva *ex post*, ainda que a pessoa natural não tenha atuado no interesse do ente. Diferentemente do critério do interesse, portanto, a vantagem possuiria um sentido objetivo, baseado no resultado da ação⁶⁶. Em outras palavras: o critério do interesse significa que o agente, no momento da prática do fato e ao agir em seu próprio interesse, está ciente de que também persegue um interesse do ente moral do qual faz parte⁶⁷ (elemento psicológico da pessoa física que age⁶⁸ – natureza subjetiva); a vantagem, por outro lado, admite a responsabilidade da pessoa jurídica quando, no pós fato e independentemente da existência

⁶⁰ Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 283; SCOLETTA, 2016, p. 848.

⁶¹ PISANI, Nicola. Struttura dell'illecito e criteri di imputazione. In: D'AVIRRO, Antonio; AMATO, Astolfo Di (Orgs.). *Trattato di diritto penale dell'impresa: La responsabilità da reato degli enti*. Vol. 10. Verona: CEDAM, 2009, p. 99-100.

⁶² Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 283; SCOLETTA, 2016, p. 848.

⁶³ Artigo 5º, 2: “O ente não responde se a pessoa indicada no parágrafo primeiro tiver agido no interesse exclusivo próprio ou de terceiros”.

⁶⁴ PISANI, *op. cit.*, p. 97.

⁶⁵ Cf. SANTORIELLO, 2008, p. 293; SCOLETTA, 2016, p. 844.

⁶⁶ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 293.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 293.

⁶⁸ SCOLETTA, *op. cit.*, p. 848.

do interesse *ex ante*, constata-se que a organização auferiu proveito com a prática criminosa⁶⁹ (natureza objetiva).

Sobre esse entendimento, interessantes são os comentários feitos por Pisani. O primeiro deles é que essa interpretação do critério de *interesse*, de cunho psicológico, baseia-se em um dolo específico (ação voltada à perseguição dos interesses do ente coletivo), o que não se mostraria inteiramente compatível com os delitos culposos introduzidos pelo legislador no artigo 25-*septies* (homicídio culposo ou lesão grave ou gravíssima cometida com violação das normas de proteção à saúde e segurança no trabalho)⁷⁰. Da mesma forma, a ideia do interesse baseada em um elemento psicológico também se mostraria problemática na medida em que se admite a responsabilidade do ente mesmo nos casos em que a pessoa natural não é identificada (artigo 8º)⁷¹. Sob essa perspectiva, o autor sustenta ser mais aceitável uma leitura objetiva e subjetiva do *interesse* de que fala o artigo 5º, na qual há a *correspondência entre a intenção do agente (reconhecível na ação) e a direção objetiva da conduta para produzir o resultado vantagem ao ente coletivo*⁷², sendo esse resultado, contudo, meramente acessório e incapaz de atribuir, por si só, a responsabilidade à organização (embora possa confirmar uma consumação do delito)⁷³. Essa releitura, conquanto atenta aos equívocos da interpretação majoritária, parece se esquivar do *animus* do legislador, ignorando a alternatividade positivada entre *interesse* e *vantagem*.

A opinião que compreende o *interesse* como um critério objetivo é seguida também por outra parte da doutrina⁷⁴. Nas palavras de Cocco, deve-se abandonar uma visão subjetiva do interesse, afastando-se da intenção do autor do delito, porque irrelevante; ao contrário, é necessário que o interesse seja ligado objetivamente à conduta criminosa (propósito da ação), entendendo-o como um resultado real ou potencial de tal comportamento⁷⁵. Igualmente,

⁶⁹ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 293.

⁷⁰ PISANI, *op. cit.*, p. 105.

⁷¹ *Ibidem*, p. 107.

⁷² *Ibidem*, p. 109.

⁷³ *Ibidem*, p. 110-111. Essa acessoriedade, segundo o autor, confirma-se pela escolha do legislador em interromper o nexo de ligação entre pessoa física e jurídica quando o delito tiver sido praticado em interesse exclusivamente próprio ou de terceiros, independentemente de sobrevir uma vantagem à organização (artigo 5º, parágrafo segundo). Assim, também, SIMONE, Giulio. *Personae giuridiche e responsabilità da reato*. Profili storici, dogmatici e comparatistici. Pisa: Edizioni ETS, 2012, p. 374-375, para o qual a lei demonstra que o interesse pode até ser parcial (mas deve existir), enquanto a vantagem é prescindível. Também COCCO, *op. cit.*, p. 95, quando aduz que não é suficiente, para a atribuição de responsabilidade, a existência da vantagem (sem o interesse).

⁷⁴ Cf. SIMONE, 2012, p. 376.

⁷⁵ Cf. COCCO, 2004, p. 95-96.

Pulitanò propõe que o vínculo com a pessoa jurídica seja embasado em dados objetivos e não *nas intenções ou representações subjetivas do agente*⁷⁶. Do mesmo ponto de vista parte Simone, que, diante dos problemas de uma interpretação subjetiva (conquanto a considere dogmaticamente interessante), defende que se entenda o critério do interesse em sentido objetivo, é dizer, *como uma projeção da finalidade da conduta*⁷⁷.

4.2 EXISTÊNCIA DE UM VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE A PESSOA FÍSICA E O ENTE COLETIVO

Para que se possa atribuir à organização a responsabilidade pelo cometimento de um crime, o Decreto Legislativo n.º 231/2001 exige a existência de uma relação qualificada entre a pessoa física que pratica a ação delituosa e o ente moral. Esse vínculo é legalmente estabelecido de acordo com a ligação funcional entre a pessoa natural e a entidade; de acordo com o artigo 5º, o ente é responsável pelos crimes cometidos *a)* por pessoas que exercem funções de representação, administração ou de gestão da entidade ou de uma das suas unidades organizativas dotadas de autonomia financeira e funcional, bem como por pessoas que exerçam, ainda que de fato, a gestão e o controle das mesmas (sujeitos em posição apical, relação de representação); ou *b)* por pessoas sujeitas à direção ou supervisão de um dos sujeitos indicados na alínea *a* (relação de subordinação). A identificação da posição que o sujeito que atua assume perante à sociedade é de grande importância, porque influi diretamente nos critérios subjetivos de imputação atribuíveis ao ente coletivo⁷⁸.

O primeiro grupo de indivíduos cuja ação delituosa pode implicar na atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica é o dos chamados sujeitos em posição apical (aqueles que figuram no topo da organização). A norma discrimina, nesse grupo, as pessoas que *exercem funções de representação, administração ou de gestão da entidade ou de uma das suas unidades organizativas dotadas de autonomia financeira e funcional, bem como pelas pessoas que exercem, ainda que de fato, a gestão e o controle das mesmas*; mas, frente à heterogeneidade dos entes coletivos, entende-se que o rol previsto na alínea *a* do parágrafo primeiro do artigo 5º não é taxativo, mas elástico⁷⁹. A identificação dos indivíduos dessa

⁷⁶ PULITANÒ, Domenico. La responsabilità 'da reato' degli enti nell'ordinamento italiano. *In: Cassazione Penale*, n.º 6, p. 15, 2003.

⁷⁷ Cf. SIMONE, 2012, p. 376.

⁷⁸ Cf. PISANI, 2009, p. 78; SANTORIELLO, 2008, p. 283; SCOLETTA, 2016, p. 844; SIMONE, 2012, p. 362.

⁷⁹ COCCO, *op. cit.*, p. 97; SIMONE, *op. cit.*, p. 362.

categoria passa, assim, a ser realizada com base em um critério objetivo-funcional, ou seja, de acordo com a função efetivamente desenvolvida junto à organização⁸⁰: são os “cérebros da empresa”⁸¹, aqueles sujeitos que, dado o alto nível⁸² em que se encontram, têm o domínio⁸³ e expressam a vontade da sociedade⁸⁴. Nesse sentido, o crime é visto como a *expressão da política empresarial* ou, pelo menos, o reflexo de uma *culpa da organização*⁸⁵.

O artigo 6º do Decreto Legislativo n.º 231/2001, porém, prevê a possibilidade de a empresa se eximir dessa responsabilidade, desde que comprove ter adotado medidas de prevenção contra a prática de delitos por parte dos membros de sua alta administração⁸⁶. Diante do cometimento de um crime, no interesse ou vantagem da sociedade, por um sujeito em posição apical, cabe à empresa o ônus da prova de que *a)* o órgão de administração adotou e implementou efetivamente, antes da prática do fato, modelos de organização e de gestão idôneos para prevenir a prática dos crimes da natureza daquele que ocorreu; *b)* a fiscalização do funcionamento e a observância dos modelos e sua atualização foram confiadas a um órgão do ente dotado de autonomia e poderes de iniciativa e controle; *c)* as pessoas cometeram o crime iludindo fraudulentamente os modelos de organização e de gestão; e *d)* não houve omissão ou insuficiência de vigilância da parte do órgão referido na alínea *b* (art. 6º, parágrafo primeiro).

O segundo grupo engloba a prática de delitos pelas pessoas que estão sujeitas à direção ou à supervisão de um dos sujeitos da alta administração listados na alínea *a*. Fazem parte desse núcleo aqueles indivíduos que, embora não exerçam uma função administrativa, são responsáveis pela tomada de decisões importantes no seio empresarial⁸⁷. Nessas situações, além da relação qualificada entre pessoa física e organização, exige-se a presença de outro critério capaz de vincular o cometimento do delito com o ente moral, consubstanciado no déficit de vigilância e controle dos sujeitos obrigados a gerir e fiscalizar os seus trabalhadores⁸⁸.

⁸⁰ PISANI, *op. cit.*, p. 79.

⁸¹ PALIERO, Carlo Enrico. La responsabilità penale della persona giuridica nell’ordinamento italiano: profili sistematici. In: PALAZZO, Francesco (Org.). *Societas puniri potest: La responsabilità da reato degli enti collettivi*. Padova: CEDAM, 2003, p. 29. Como exemplo, o autor cita aqueles indivíduos que assinam os contratos e os que decidem ou têm poder de compra e estratégia no mercado.

⁸² SANTI, *op. cit.*, p. 162.

⁸³ PISANI, *op. cit.*, p. 79.

⁸⁴ SIMONE, *op. cit.*, p. 362.

⁸⁵ COCCO, *op. cit.*, p. 98.

⁸⁶ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 284.

⁸⁷ Cf. SIMONE, 2012, p. 368. Conforme sustenta o autor, essa previsão por um lado, permite evitar a chamada “irresponsabilidade organizada” e, por outro, evita as *quedas de responsabilidade preordenadas* e as lacunas de impunidade empresarial.

⁸⁸ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 284; SIMONE, *op. cit.*, 368.

Conforme o parágrafo primeiro do artigo 7º, “no caso previsto no artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea b), o ente é responsável se a prática do delito tiver sido possibilitada pela inobservância das obrigações de direção ou vigilância”. É dizer: deve-se comprovar que a prática do crime foi possibilitada em virtude da falha (descumprimento das obrigações) fiscalizatória dos sujeitos em posição apical⁸⁹.

Uma questão importante diz respeito a saber quem são os sujeitos de que trata a alínea b do parágrafo primeiro do artigo 5º. Conquanto a lei denote uma relação de subordinação entre a pessoa jurídica e o sujeito que atua, entende-se que não são apenas os indivíduos que possuem uma relação de trabalho interna com o ente moral que se enquadram nessa disposição normativa⁹⁰; incluem-se, também, aquelas pessoas que exercem alguma atividade, ainda que externa, que as sujeite à gestão ou fiscalização da pessoa jurídica⁹¹; ou seja, pessoas que sofrem algum tipo de restrição em sua autonomia em favor da empresa (como os revendedores e os agentes comerciais)⁹², o que Piselo identifica como o critério de *pertencimento* do indivíduo à estrutura da organização⁹³.

Diferentemente dos casos nos quais o delito é praticado por alguém com poder de gestão (artigo 5º, parágrafo primeiro, alínea a), aqui a relação da pessoa jurídica com o delito (para além dos critérios de interesse e vantagem) não é presumida. Enquanto no primeiro grupo de pessoas cabe ao ente moral comprovar o seu não envolvimento com a conduta ilícita, nesse segundo é dever da acusação comprovar que houve uma inobservância nas obrigações de direção e vigilância por parte da administração da organização. A norma prevê, ainda, que essa responsabilidade seja excluída *se o ente, antes da prática do delito, tiver adotado e efetivamente implementado um modelo de organização, gestão e controle idôneo a prevenir os crimes da mesma espécie daquele que ocorreu* (parágrafo segundo, artigo 7º), o qual disponha, *em relação à natureza e à dimensão da organização bem como ao tipo de atividade desenvolvida, medidas adequadas para garantir o desempenho da atividade em conformidade com a lei e para descobrir e eliminar tempestivamente as situações de risco* (parágrafo terceiro, artigo 7º)⁹⁴.

⁸⁹ COCCO, *op. cit.*, p. 108-109.

⁹⁰ PISANI, *op. cit.*, p. 93; SIMONE, *op. cit.*, 368.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Cf. SIMONE, 2012, p. 368.

⁹³ Cf. PISANI, 2009, p. 93.

⁹⁴ O artigo 7º, em seu parágrafo quarto, ainda prevê que um modelo eficaz deve possuir: “a) uma verificação periódica e a eventual modificação do mesmo quando são descobertas significativas violações das disposições

4.3 CRITÉRIO SUBJETIVO: “A CULPA DA ORGANIZAÇÃO”.

Por fim, entende-se que a atribuição de responsabilidade demanda ainda um critério de natureza subjetiva, que denote uma *atitude culpável* da entidade⁹⁵. A “*culpa da organização*”, baseada em um sentido normativo (e não psicológico) de reprovabilidade⁹⁶, seria assim fundada nas lacunas e deficiências do ente moral que possibilitaram o cometimento de crimes pelas pessoas físicas no seio da organização⁹⁷. No contexto do Decreto Legislativo n.º 231/2001, essa condição de natureza subjetiva se estrutura de duas diferentes formas, a depender do sujeito que pratica delito no interesse ou vantagem da organização, dado o fato de que são diversas as precauções a serem adotadas em cada um dos contextos previstos (delito cometido por sujeito em posição apical ou de subordinação)⁹⁸.

Nos crimes praticados por indivíduos pertencentes ao quadro gestor da sociedade empresarial, a culpa da organização se baseia na existência de medidas eficazes de prevenção de delitos, como a existência de programas de *compliance*. Isso é o que se extrai do artigo 6º, que prevê a possibilidade de se excluir a responsabilidade do ente moral quando restar demonstrada sua desvinculação com a ação da pessoa singular – ainda que essa tenha atuado no interesse ou vantagem da organização: por meio da adoção *anterior* de controles preventivos eficazes, com a presença de um órgão autônomo de fiscalização, tendo os delitos sido cometidos mediante fraude aos protocolos estabelecidos, sem que se possa falar em uma omissão ou negligência do órgão de controle (o que, por sua vez, facilitaria a comissão de crimes)⁹⁹. No que se refere às situações que envolvem sujeitos em relação de subordinação, a culpa é fundada na inobservância das obrigações de direção ou de vigilância. Para Pisani, diferentemente dos casos do artigo 6º, essa seria a *verdadeira e própria culpa da organização*, na medida em que o delito é praticado pela ocasião que se apresenta quando há falha na gestão e controle feitos pela alta administração (que, com isso, não impede a prática criminosa)¹⁰⁰.

ou quando ocorrerem mudanças na organização ou na atividade; e b) um sistema disciplinar idôneo a sancionar o desrespeito às medidas indicadas no modelo”.

⁹⁵ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 294.

⁹⁶ SANTI, *op. cit.*, p. 254.

⁹⁷ SANTORIELLO, *op. cit.*, p. 294.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 295.

⁹⁹ Artigo 6º, parágrafo primeiro. Também SANRIELLO, *op. cit.*, p. 295.

¹⁰⁰ Cf. PISANI, 2009, p. 172.

5. QUESTÕES DOGMÁTICAS CONTROVERSAS

Tudo o que foi acima exposto demonstra que a lei italiana sobre a natureza da responsabilidade da pessoa jurídica decorrente da prática de crime não define com clareza se possui caráter penal. Não por acaso, a natureza da responsabilização do ente coletivo permanece polêmica na discussão científica mesmo diante do conteúdo positivado de suas disposições. Além disso, tampouco consegue enfrentar as clássicas questões científico-dogmáticas que surgem sempre que a viabilidade de uma responsabilização penal da pessoa jurídica é colocada em debate.

O texto legal, por si mesmo, apresenta problemas que decorrem da colisão de sua redação com conceitos dogmáticos internacionalmente reconhecidos, inclusive na Itália. Como visto, o Decreto Legislativo n.º 231/2001, logo em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, afirma disciplinar a responsabilidade dos entes pelos ilícitos administrativos dependentes do crime, o que dá origem a intensas discussões sobre a natureza de tal responsabilidade definida pela lei, se penal, administrativa ou mista, já descritas no tópico II. Esse preceito, quando combinado com o disposto no artigo 8º, parágrafo primeiro, alínea *a*, que prevê que a responsabilidade do ente subsiste mesmo nos casos em que o autor do crime não foi identificado ou não é imputável, leva a um problema dogmático insuperável.

Já existe um consenso científico relevante de que um dos elementos do conceito de crime é a culpabilidade, algo reconhecido pela própria doutrina italiana¹⁰¹, que não diverge, nesse ponto, do assimilado por outras literaturas, como, por exemplo, a alemã¹⁰² e a brasileira¹⁰³. Assim, se o artigo 1º, parágrafo primeiro, exige, para a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica (independentemente da natureza que se entenda dessa responsabilidade, se administrativa ou penal), que o fato praticado seja um *crime*, o que significa um fato também culpável, não poderia o artigo 8º, parágrafo primeiro, alínea *a*, determinar a manutenção de tal responsabilidade em casos nos quais não há crime, mas apenas um ilícito – hipótese em que o autor não é imputável, ou seja, atua sem culpabilidade – ou não

¹⁰¹ Cf. MANTOVANI, 2015, p. 101-103.

¹⁰² ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht Allgemeiner Teil*, Band I, 5. Auflage, München: C.H. BECK, 2020, p. 289-291, Rn. 4-8. RENGIER, Rudolf. *Strafrecht Allgemeiner Teil*, 11. Auflage, München: C.H. BECK, 2019, p. 59. Rn. 11-14.

¹⁰³ GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal*: volume único, São Paulo: Atlas, 2018, p. 111-112. MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de direito penal*: parte geral. ed. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 443-444.

se sabe se há crime (quando o autor é desconhecido e, portanto, não é possível esclarecer se agiu sob alguma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade).

Outro problema dogmático é a incompatibilidade desse mesmo artigo 8º, parágrafo primeiro, alínea *a*, agora com o disposto no artigo 5º do Decreto Legislativo nº 231/2001, que afirma que o ente é responsável pelos crimes cometidos em seu interesse ou em sua vantagem. Sem entrar na questão sobre se, como afirma Pisani, o artigo 5º do Decreto Legislativo tem problemas de adequação à prática de crimes culposos¹⁰⁴, nem na polêmica sobre se o dolo depende do elemento intenção para se constituir¹⁰⁵, o que parece claro é que, ao determinar que a pessoa jurídica é responsável pelos crimes cometidos em seu interesse ou em sua vantagem, a única interpretação correta é a de que o crime deve ter sido, no mínimo, conscientemente praticado pela pessoa física com o objetivo de satisfazer um interesse ou alcançar uma vantagem para a pessoa jurídica. O legislador não dispôs uma redação no sentido apenas de que “*dos crimes decorram a obtenção de vantagem ou a satisfação de interesse para a pessoa jurídica*”, mas exigiu que os delitos devam ser efetivamente cometidos no interesse ou para a vantagem do ente coletivo, de modo que a pessoa física que os pratica precisa saber que os está praticando em razão desse interesse ou dessa vantagem. No entanto, o artigo 8º, parágrafo primeiro, alínea *a*, ao prever que a responsabilidade da pessoa jurídica é mantida nos casos em que o autor é desconhecido, colide com a exigência do artigo 5º, pois não é possível saber se o autor – desconhecido – de fato atuou com o objetivo de satisfazer um interesse ou alcançar uma vantagem para a pessoa jurídica. Sem identificar o autor pessoa física do crime, não é possível constatar se ele cometeu sua ação criminosa realmente no interesse ou para vantagem do ente. Além disso, diante da falta de identificação do autor do fato, nem mesmo é possível ter a segurança de que também a exigência de o evento necessariamente ser um crime foi preenchida

¹⁰⁴ PISANI, *op. cit.*, p. 105.

¹⁰⁵ Sobre essa controvérsia ver, no direito brasileiro, SANTOS, Humberto Souza. Problemas estruturais do conceito volitivo de dolo. *In: GRECO, Luis; LOBATO, Danilo. Temas de direito penal: parte geral*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 263-289; GRECO, Luís. Dolo sem vontade. *In: SILVA DIAS, Augusto. et alii (Org.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Editora Almedina, 2009, p. 885-905; SANTOS, Humberto Souza. Elementos fundamentais de um conceito de dolo político-criminalmente orientado. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 97, p. 87-118, 2012; COSTA, Pedro Jorge. *Dolo penal e sua prova*, São Paulo: Editora Atlas, 2015; GOMES, Eneias Xavier. *Dolo sem vontade psicológica: perspectivas de aplicação no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017; VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2017, 398 p.; SANTOS, Humberto Souza. O dolo nos crimes econômicos e empresariais. *In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 239-288; VIANA, Eduardo. Sobre a estrutura do dolo. *In: Revista de Estudos Criminais* n. 77, Porto Alegre: Editora Síntese, p. 62-107, 2020.

na realidade, pois não será possível verificar se os demais aspectos subjetivos da prática de um crime estiveram presentes, tampouco se o autor se comportou abrangido por alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Tais problemas, insolúveis diante da atual redação da lei italiana, podem ser contornados, entretanto, com uma alteração do texto legal nesses pontos específicos. O que não é possível superar é a inviabilidade de se atribuir a qualquer sanção imposta à pessoa jurídica uma natureza penal. E isso devido à própria característica da sanção à qual o ente moral pode ser submetido. A possibilidade de punir penalmente a pessoa jurídica tem sido rejeitada com argumentos que giram em torno da ausência de culpabilidade, em sentido jurídico-penal, dos entes coletivos¹⁰⁶; bem como de considerações no sentido de que afirmar que a pessoa jurídica atua por seus órgãos e, por isso, é responsável pela prática de crimes, continua sendo uma ficção¹⁰⁷. Além disso, tem sido objetado que uma admissão da responsabilidade penal dos entes coletivos exigiria que fossem desenvolvidas regras próprias para esse tipo de imputação, com a criação de conceitos independentes de ação (já que a pessoa jurídica não pratica ações e *não possui uma substância psicoespiritual a ser expressada*¹⁰⁸), antijuridicidade e culpabilidade¹⁰⁹. Já seus defensores consideram que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma opção político-criminal do legislador¹¹⁰ e que os entes coletivos podem ter decisões eventualmente divergentes das opiniões pessoais de alguns de seus membros, de modo a ser viável afirmar que a vontade da pessoa jurídica, executada por seres humanos, é uma realidade¹¹¹.

Contudo, o ponto que entendemos *nevrálgico* da discussão é o de que o conceito de pena, como consequência jurídica da prática de um delito, impede sua equiparação às sanções aplicadas à pessoa jurídica. A conceituação da pena pode ser tratada sob duas perspectivas que necessariamente se complementam: uma de natureza formal (pena é tudo aquilo que o legislador assim designou) e outra de natureza substantiva (dada a gravidade da pena, ela só pode ser estabelecida sob condições especiais, o que a diferencia das sanções de natureza

¹⁰⁶ Ver, por exemplo, GLEIZER, Orlandino. Culpabilidade e pessoa jurídica. In: *Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 401-405.

¹⁰⁷ ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 361, Rn. 63.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 360, Rn. 59.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 361-362, Rn. 63.

¹¹⁰ Cf. GUEIROS; JAPIASSÚ, 2018, p. 125.

¹¹¹ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. ed. 3°. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011, p. 99.

administrativa)¹¹². Conforme defendem Roxin e Greco, a *pena* é um *mal* direcionado àquele que pratica o crime, como *pessoa*, porque afeta um de seus *direitos inatos* (vida, corpo e liberdade)¹¹³. De acordo com os autores, é por tal razão que a pena de prisão é hoje o protótipo da pena; uma sanção pecuniária, nesse sentido, só pode ser entendida como *penal* na medida em que puder ser convertida em uma *pena privativa de liberdade*¹¹⁴. Pelo mesmo motivo, uma sanção pecuniária, ainda que em alto montante, mas que não possa ser convertida em privação de liberdade (como uma sanção de interdição da pessoa jurídica), *não é pena*¹¹⁵. Pode-se afirmar, assim, que a *qualidade especial* da pena é justamente a imposição de um mal *a bens inatos*¹¹⁶: *o direito penal é diferente porque a pena é diferente*¹¹⁷.

Portanto, a resposta à questão sobre a legitimidade de uma responsabilização penal da pessoa jurídica está no significado da pena e em sua relação com a culpabilidade. Como afirma Greco, pena é a supressão de um direito inato¹¹⁸, isto é, direito que assiste ao ser humano apenas pela sua condição de ser humano¹¹⁹. Os direitos inatos somente são passíveis de supressão devido à responsabilidade do próprio indivíduo, ou seja, nos casos em que o indivíduo se faz culpado¹²⁰. Isso significa que tais direitos possuem um caráter personalíssimo do qual decorre o caráter personalíssimo do principal pressuposto a permitir que eles sejam suprimidos: a noção de um princípio da culpabilidade personalíssimo¹²¹. Tal princípio da culpabilidade personalíssimo é possuidor de uma dimensão subjetiva, no sentido de dimensão de um direito individual, que se manifesta como o direito de não perder direitos inatos – os quais são personalíssimos – a não ser devido à prática personalíssima de uma conduta errônea¹²². No caso dos entes coletivos, contudo, uma punição não consegue afetá-los como “seres humanos”¹²³. Assim, explica Greco com razão que a punição em sentido jurídico-penal de pessoas jurídicas

¹¹² Cf. ROXIN; GRECO, 2020, p. 21-22, Rn. 1b-1c.

¹¹³ *Ibidem*, p. 23, Rn. 1f.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 23, Rn. 1g.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 24, Rn 1h.

¹¹⁸ GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à penalização de pessoas jurídicas? Reflexões sobre a conexão entre pena e culpabilidade. In: GRECO, Luís. *As razões do direito penal*. Quatro estudos. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2019, p. 75.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 74.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 75.

¹²¹ *Ibidem*, p. 75.

¹²² GRECO, *op. cit.*, 2019, p. 75. Também ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 362, Rn. 63b.

¹²³ ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 363, Rn. 63c.

é ilegítima porque a pessoa jurídica, como ente criado pelo direito, não possui direitos inatos e as sanções que lhe são impostas não são penas em sentido verdadeiro, além de permitirem a impressão enganosa de que o direito penal conhece penas sem culpabilidade personalíssima e desrespeitar o princípio da culpabilidade¹²⁴. Em outras palavras: mesmo que o legislador decida, por convicção político-criminal, positivar uma responsabilidade penal da pessoa jurídica, ela jamais poderá ser assim reconhecida. Ainda que sejam realizadas modificações conceituais nos elementos dogmáticos que compõem a teoria do delito (o que não deixaria de levantar questionamentos), de modo a torná-los mais compatíveis com a atribuição de tal responsabilidade, permanece inviável a admissão de uma natureza penal, porque jamais estará presente a característica fundamental dessa natureza: uma pena em seu sentido verdadeiro.

A responsabilidade das pessoas jurídicas prevista no Decreto Legislativo n.º 231/2001, portanto, não pode ser considerada penal e andou bem o legislador italiano ao chamá-la, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, de “responsabilidade dos entes por ilícitos administrativos”, embora, com nó linguístico, “dependente de crime”. Não possui os fundamentos necessários para ser considerada responsabilidade penal, o que quer dizer que devem ser rejeitados os argumentos dos defensores de tal natureza, expostos no item II.2, e aqueles que enxergam algum aspecto penal ao defender uma natureza híbrida, descritos no item II.3. Tem apenas natureza administrativa, como qualquer sanção imposta a qualquer pessoa jurídica cujo caráter não seja exclusivamente civil.

6. CONCLUSÕES

O Decreto Legislativo n.º 231/2001, que trata da responsabilização de pessoas jurídicas dependentes da prática de crimes, não significou um reconhecimento expresso, pelo legislador italiano, da responsabilidade penal de entes morais. Ao contrário, por ter definido que a norma trata da “responsabilidade dos entes por ilícitos administrativos dependentes de crime” manteve aberta a discussão sobre se, ao menos no direito italiano, é possível impor a uma pessoa jurídica uma sanção considerada pena. A discussão tornou-se mais intensa ao direcionar-se à verdadeira natureza da responsabilidade prevista por tal lei, desdobrando-se em três diferentes posições – administrativa; penal; ou híbrida (administrativa e penal) – que não chegam a um consenso, ainda que tenham diante de si os critérios de atribuição de responsabilidade previstos na lei: a)

¹²⁴ GRECO, *op. cit.*, 2019, p. 82.

que o crime seja praticado no interesse ou vantagem da organização; b) a existência de um vínculo funcional entre a pessoa física e o ente coletivo; e c) a culpa da organização. Tais critérios suscitaram ainda mais divergências do que convergências.

O legislador italiano, ao exigir que o evento desencadeador da responsabilidade do ente seja necessariamente crime, previu determinações dogmaticamente controversas. Isso especialmente ao dispor que a responsabilidade do ente coletivo deve ser mantida mesmo no caso em que o autor do fato, pessoa física, seja inimputável – embora crime somente possa ser praticado por imputável, por exigir culpabilidade – e quando o autor for desconhecido – o que inviabiliza verificar se realmente ocorreu um crime e não um fato praticado sob alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, bem como se estavam presentes os aspectos subjetivos de cada elemento constitutivo do conceito de crime –, e, além disso, se tal delito foi efetivamente praticado no interesse ou vantagem da pessoa jurídica, conforme o exigido pela própria lei.

Contudo, o que definitivamente revela que o Decreto Legislativo n.º 231/2001 não pode atribuir responsabilidade penal a pessoas jurídicas é a ilegitimidade em si mesma dessa espécie de atribuição. Pena é a supressão de um direito inato, que assiste ao ser humano somente por sua condição de ser humano, passível de supressão apenas em razão da responsabilidade do próprio indivíduo. Tais direitos inatos têm um caráter personalíssimo do qual deriva o caráter personalíssimo de um princípio da culpabilidade personalíssimo, que é o principal pressuposto a autorizar a supressão de tais direitos inatos. Um princípio da culpabilidade personalíssimo manifesta uma dimensão subjetiva no sentido da dimensão de um direito individual de não perder direitos inatos, personalíssimos, a não ser pela prática personalíssima de uma conduta errônea. Por isso, qualquer punição de entes coletivos, em sentido jurídico-penal, deve ser considerada ilegítima, pois, como ente criado pelo direito, a pessoa jurídica não têm direitos inatos e apenas se submete a sanções que não podem ser consideradas “penas” em sentido verdadeiro, além de manifestar a impressão de que o direito penal pode conhecer penas sem culpabilidade personalíssima, de modo a desrespeitar o princípio da culpabilidade. Isso significa que a atribuição de responsabilidade a pessoas jurídicas, prevista pelo Decreto Legislativo n.º 231/2001, é apenas administrativa: não pode ter natureza penal e nem mesmo híbrida, pois uma norma que preveja sanção a entes coletivos como “pena” é uma norma ilegítima; e um juiz que impõe uma tal sanção está impondo uma sanção administrativa, mesmo que o seu local de trabalho seja uma vara criminal.

7. REFERÊNCIAS

CLEMENTE, Flavio Alessio. È morto il principio societas delinquere non potest? *In: De Iustitia Rivista di Informazione Giuridica*, n. 1, p. 115-135, 2015.

CORSO, Stefano Maria. *Codice della responsabilità “da reato” degli enti*: annotato con la giurisprudenza. ed. 3. Torino, G. Giappichelli Editore, 2015.

COSTA, Pedro Jorge. *Dolo penal e sua prova*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GOMES, Eneias Xavier. *Dolo sem vontade psicológica: perspectivas de aplicação no Brasil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GLEIZER, Orlandino. Culpabilidade e pessoa jurídica. *In: Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 379-405.

GRECO, Luís. Dolo sem vontade. *In: SILVA DIAS, Augusto. et alii (Org.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Editora Almedina, 2009, p. 885-905.

GRECO, Luís. Opõe-se o princípio da culpabilidade à penalização de pessoas jurídicas? Reflexões sobre a conexão entre pena e culpabilidade. *In: GRECO, Luís. As razões do direito penal*. Quatro estudos. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2019, p. 53-82.

GUEIROS, Artur. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Direito penal*: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

LISZT, Franz von. *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*. Berlin: J. Guttentag Verlag, 1899.

MANNA, Adelmo. La c. d. responsabilità amministrativa delle persone giuridiche. Il punto di vista del penalista. *In: Cass. Pen.*, n. 3, p. 1101 ss., 2003.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Lições fundamentais de direito penal; parte geral*, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. Padova: CEDAM, 2015.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale: parte generale*. Milano: Giuffrè Editore, 2006.

PADOVANI, Tullio. Il nome dei principi e il principio dei nomi: la responsabilità “amministrativa” delle persone giuridiche. In: FRANCESCO, Giovannangelo De (Org.). *La responsabilità degli enti: un nuovo modello di giustizia “punitiva”*. Torino: Giappichelli, 2004, p. 13-20.

PALIERO, Carlo Enrico. La responsabilità penale della persona giuridica nell’ordinamento italiano: profili sistematici. In: PALAZZO, Francesco (Org.). *Societas puniri potest: La responsabilità da reato degli enti collettivi*. Padova: CEDAM, 2003, p. 17-33.

PICILLO, Antonio. La responsabilità da ecoreato degli enti: il criterio dell’imputazione oggettiva. In: *Archivio Penale*, n. 3, p. 1-27, 2013.

PISANI, Nicola. Struttura dell’illecito e criteri di imputazione. In: D’AVIRRO, Antonio; AMATO, Astolfo Di (Orgs.). *Trattato di diritto penale dell’impresa: La responsabilità da reato degli enti*. Vol. 10. Verona: CEDAM, 2009, p. 77-186.

PULITANÒ, Domenico. La responsabilità ‘da reato’ degli enti nell’ordinamento italiano. In: *Cassazione Penale*, n. 6, p. 7-29, 2003.

RENGIER, Rudolf. *Strafrecht Allgemeiner Teil*, 11. Auflage. München: C. H. BECK, 2019.

ROXIN, Claus, GRECO, Luís. *Strafrecht Allgemeiner Teil*, Band I, 5. Auflage. München: C. H. BECK, 2020.

SANTI, Francesco. *La responsabilità delle società e degli enti: modelli di esonero delle imprese*. Milano: Giuffrè Editore, 2004, 425 p.

SANTOS, Humberto Souza. Problemas estruturais do conceito volitivo de dolo. *In: GRECO, Luís; LOBATO, Danilo. Temas de direito penal: parte geral*, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 263-289.

SANTOS, Humberto Souza. Elementos fundamentais de um conceito de dolo político-criminalmente orientado. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 97, p. 87-118, 2012.

SANTOS, Humberto Souza. O dolo nos crimes econômicos e empresariais. *In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 239-288.

SALOMONE, Riccardo. Il principio societatis delinquere non potest. La natura della responsabilità prevista dal D. Lgs. 231/2001. *In: D'AVIRRO, Antonio; AMATO, Astolfo Di (Org.). Trattato di diritto penale dell'impresa: La responsabilità dal reato degli enti*. Vol. 10. Verona: CEDAM, 2009, p. 3-47.

SANTORIELLO, Ciro. La responsabilità amministrativa degli enti collettivi. Profili sostanziali. *In: CIANCI, Andrea; PERINI, Andrea; SANTORIELLO, Ciro (Orgs.). La disciplina penale dell'economia: Fisco, banche, responsabilità penale delle società (Volume Secondo)*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008, p. 281-333.

SHECAIRA, SÉRGIO SALOMÃO. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. ed. 3. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

SCOLETTA, Marco Maria. La disciplina della responsabilità da reato degli enti collettivi: teoria e prassi giurisprudenziale. *In: CANZIO, Giovanni; CERQUA, Luigi Domenico; LUPÁRIA, Luca (Org.). Diritto penale delle società: Accertamento delle responsabilità individuali e processo alla persona giuridica*. Seconda edizione. Vicenza: Wolters Kluwer Italia, 2016, p. 817-874.

SIMONE, Giulio. *Persone giuridiche e responsabilità da reato*. Profili storici, dogmatici e comparatistici. Pisa: Edizioni ETS, 2012, 460 p.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2017.

VIANA, Eduardo. Sobre a estrutura do dolo. In: *Revista de Estudos Criminais*, n.º 77, p. 62-107, 2020.